PARECER JURÍDICO

REQUISIÇÃO: nº 4920/2026 - Diretoria Administrativa do DMAE.

PROPONENTE: CLÁUDIO ALVES BORGES-ME CNPJ 57.692.218/0001-71

OBJETO: Contratação de prestação de serviço especializado de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, para aproximadamente 25 servidores do DMAE.

VALOR GLOBAL: R$ 8.000,00 (oito mil reais)

FUNDAMENTO: Artigo 74, inciso III, alínea 'f', da Lei Federal nº 14.133/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: "DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO III, ALÍNEA 'F'). SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. WORKSHOP 'ALÉM DO ATENDIMENTO: ESTAR BEM PARA FAZER A DIFERENÇA'. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO (NÚCLEO DE ATENDIMENTO, NÚCLEO DAC E CENTRAL 115). INSTRUTOR CLÁUDIO ALVES BORGES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADA (ART. 74, § 3º). VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA EXECUÇÃO (ART. 74, § 4º). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR INCOMPARABILIDADE OBJETIVA DE MÉTODOS DOCENTES. JUSTIFICATIVA DO PCA E SERVIÇO DE PRONTO PAGAMENTO E PEQUENO VULTO (DECRETO MUNICIPAL Nº 20.154/2023, ART. 39, § 2º C/C LEI Nº 14.133/2021, ART. 95, § 2º). COMPROVAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO PREÇO GLOBAL (R$ 8.000,00) POR PESQUISA NO PNCP E HISTÓRICO FISCAL DO PROPONENTE (ART. 23, § 4º). SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO/ORDEM DE SERVIÇO (ART. 95, CAPUT). REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DAS CONSULTAS IMPEDITIVAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ROL DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021."

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de contratação direta, autuado sob a modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 208/2026 (Processo Administrativo PADM nº 5325/2026), deflagrado pela Diretoria Administrativa – Gerência de Talentos Humanos do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia (DMAE/MG), objetivando a contratação de serviço especializado de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal destinado a até 25 (vinte e cinco) servidores autárquicos que atuam diretamente no atendimento ao público (atribuições do Núcleo de Atendimento, Núcleo DAC e Central de Atendimento 115).

A capacitação será estruturada em 2 (duas) turmas com carga horária de 8 (oito) horas por turma, totalizando 16 (dezesseis) horas-aula presenciais, ministradas por meio do Workshop denominado 'Além do Atendimento: Estar Bem para Fazer a Diferença', concebido e executado diretamente pelo docente e consultor Cláudio Alves Borges (titular do proponente 57.692.218 CLAUDIO ALVES BORGES, CNPJ nº 57.692.218/0001-71), abrangendo os eixos de saúde mental, autocuidado, empatia, inteligência emocional e trabalho colaborativo no serviço público de saneamento básico, com entrega de 1 exemplar autoral do livro 'Ressignificando Escolhas do Caminho' por servidor participante.

Compulsando os autos físicos do presente processo administrativo, verifica-se que a instrução processual é composta pelos seguintes documentos, em ordem cronológica de entranhamento e paginação (fls. 02/151):

- Despacho de abertura de processo de contratação por inexigibilidade (fls. 02/02v.)
- Requisição nº 4920/2026 (fls. 03/03v.);
- Justificativa da Necessidade da Despesa (fl. 04);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/10 v.)
- Análise Preliminar de Risco (fls.11/13)
- Termo de Referência (fls.14/42 v.);
- Mapa de Cotação (fls.43/43 v.);
- Auto declaração de preço de mercado (fl.44)
- Documentos de habilitação e comprovação do preço (fls.44 v./68 v., 75/137)
- Nomeação de gestor e fiscal (fls.69/69 v.)
- Portaria de agente de contratação (fls.70/74 v.)
- Proposta (fls.138/151)

Em seguida, por força do art. 17 e art. 72, III da Lei Federal nº 14.133/21, vieram os autos à Procuradoria Administrativa, para análise e parecer.

Remetidos os autos a esta Procuradoria Administrativa em cumprimento ao comando do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 72, inciso III, do mesmo diploma, cabe a emissão de parecer jurídico conclusivo para subsidiar a decisão do Ordenador de Despesas.

É o relatório do essencial. Passa-se à delimitação da análise jurídica e posterior fundamentação.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação de assessoramento jurídico consultivo restringe-se, estritamente, ao controle de legalidade dos aspectos formais e materiais do procedimento administrativo sob exame, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, fica excluído do escopo deste parecer qualquer pronunciamento conclusivo acerca de conveniência, oportunidade ou mérito da contratação (juízo de conveniência administrativa), bem como de aspectos de natureza estritamente técnica, operacional ou financeira, cuja veracidade, exatidão e responsabilidade técnica recaem inteiramente sobre as unidades demandante e cotação, conforme os termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (Enunciado BPC nº 07).

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Boas Práticas Consultivas, Enunciado nº 07.

Cumpre registrar, em caráter preambular, a delimitação do âmbito de responsabilidade do parecerista jurídico na emissão de manifestações consultivas no âmbito das contratações públicas. Nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas exclusivamente nos casos em que atuar com dolo ou erro grosseiro.

Nesse passo, a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União estabelece que a atuação do assessor jurídico se cinge ao dever de diligência profissional para alertar a autoridade sobre inconsistências evidentes e flagrantes ilicitudes, não sendo cabível a sua responsabilização pessoal pela defesa de teses jurídicas plausíveis ou quando atua com manifesta isenção e imparcialidade.

Acerca da caracterização do erro grosseiro e do dever de cuidado esperado na análise dos elementos essenciais da instrução processual, o Plenário da Corte de Contas, no Acórdão nº 2121/2024 – Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler), fixou a seguinte orientação:

> "[...] A ausência de uma planilha de custos unitários é uma falha evidente que deveria ter sido apontada, pois não exige conhecimento técnico ou pesquisa aprofundada. Essa falha foi considerada um erro grosseiro que infringe o dever de cuidado esperado dos pareceristas. [...] O entendimento do tribunal é que a responsabilidade das pareceristas não é afastada pela natureza opinativa de seus pareceres, especialmente quando o erro cometido compromete a legalidade do processo licitatório."

Em idêntica direção, o Tribunal de Contas da União preconiza que o parecer jurídico que divirja da orientação legal sem a devida fundamentação, contenha grave ofensa à ordem jurídica ou desconsidere a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas enseja a responsabilização do parecerista por induzir o gestor à prática de ato eivado de ilegalidade.

Sob tal delimitação protetora e zelosa, norteada pelo estrito cumprimento dos deveres de verificação documental e fundamentação jurídica, passa-se ao exame do mérito da demanda.

A emissão de parecer jurídico no âmbito da Administração Pública atende ao preceito do art. 53, I, e art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinando-se a prestar assessoria sob o prisma estritamente legal e constitucional, conferindo higidez e segurança jurídica às decisões do Ordenador de Despesas. O escopo deste opinativo circunscreve-se ao controle de legalidade dos atos procedimentais, não adentrando a valoração de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), tampouco parâmetros estritamente técnicos, econômicos ou operacionais, cuja aferição é de responsabilidade das áreas competentes.

No tocante à responsabilidade pessoal do parecerista jurídico, vigora o balizamento do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou pareceres técnicos/jurídicos tão somente nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma expressamente esse padrão:

> "O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas da União quando emitir parecer fundamentado em erro grosseiro, compreendido como aquele decorrente de grave inobservância do dever de cuidado ou de tese sem qualquer respaldo plausível na doutrina ou jurisprudência, ou ainda pela omissão injustificada na análise de exigências legais expressas aplicáveis à contratação direta."
> (TCU, Acórdão nº 2121/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da contratação direta e da inexigibilidade de licitação

A Constituição Federal de 1988 estabelece como regra geral a obrigatoriedade do procedimento licitatório para todas as aquisições e contratações da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, a teor do art. 37, inciso XXI. Ocorre que o próprio constituinte admitiu a existência de exceções ressalvadas na legislação infraconstitucional, prevendo o gênero da contratação direta — do qual são espécies a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Justificando a *ratio juris* do afastamento excepcional do certame competitivo, Ronny Charles Lopes de Torres leciona:

> "Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 404).

A diferenciação entre as espécies de contratação direta reside fundamentalmente no critério da viabilidade de competição. Enquanto na dispensa a disputa entre fornecedores é plenamente viável no mercado, mas o legislador concede à Administração a faculdade discricionária de não licitar por razões de conveniência e oportunidade, na inexigibilidade a competição se revela fática, material ou logicamente impossível. Sobre esse elemento divisor, Victor Aguiar Jardim de Amorim preceitua:

> "[...] enquanto a inexigibilidade ocorre quando é materialmente impossível licitar, na licitação dispensável é possível fazer a licitação, mas por uma escolha do legislador o agente administrativo não será obrigado a fazê-lo." (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 26).

A inexigibilidade de licitação tem como pressuposto fático e jurídico a inviabilidade de disputa, a qual se manifesta quando apenas um fornecedor ou uma única solução é capaz de satisfazer a necessidade pública. Ampliando a compreensão do instituto, a doutrina contemporânea adverte que a inviabilidade também alcança hipóteses em que a disputa formal se revelaria contraproducente ao interesse público:

> "Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 451).

Sob a perspectiva da teoria geral das licitações, a contratação direta por inexigibilidade decorre da impossibilidade de comparar objetivamente propostas heterogêneas. Conforme a lição clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Licitação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 15).

Tratando da inviabilidade de competição e da ausência de alternativas no mercado, Marçal Justen Filho leciona que a inexigibilidade se configura quando a necessidade estatal não pode ser enquadrada em uma categoria padronizada, podendo decorrer de privilégios jurídicos ou de limitações fáticas:

> "[...] a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1619).

> "Alternativa bastante peculiar é da ausência absoluta de pluralidade. Nesses casos o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento a certa necessidade. Essa alternativa tanto pode compreender casos em que haja tutela pelo Direito como casos em que a situação é meramente fática. Haverá hipóteses em que a única alternativa disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo as regras de propriedade imaterial (direitos autorais, direitos de propriedade industrial). Suponha-se a necessidade de adquirir um certo equipamento que está tutelado por patente de invenção. É óbvio que o Estado não poderá adquirir produto equivalente, fornecido irregularmente por quem não é titular de direitos de comercialização. Mas a ausência de direito de exclusividade não elimina a inviabilidade de competição quando se caracteriza a mera circunstância fática de ausência de outro sujeito em condições de produzir objeto equivalente." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*.

> 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 1004).

Nesse mesmo sentido, para a plena caracterização da inexigibilidade, exige-se a demonstração de que a solução escolhida é a única apta a satisfazer a demanda específica do órgão público:

> "Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço fornecido com exclusividade seja o único apto ao atendimento do interesse público. Caso existam outros fornecedores, postos no mercado à disposição da disputa e capazes de atender ao interesse da Administração, passa a ser exigível a realização do certame, em busca da melhor contratação." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 452-453).

Ressalte-se, por derradeiro, que a ausência de licitação não equivale à desnecessidade de observar o devido rito instrutório e as formalidades prévias estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Conforme adverte Marçal Justen Filho:

> "Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 387).

3.2. Do art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021

A fundamentação invocada pela Diretoria Administrativa para afastar o certame repousa no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021. O citado comando normativo prevê:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A contratação de ações de treinamento e capacitação de servidores por inexigibilidade, sob o amparo da alínea 'f', exige a presença simultânea de três requisitos cumulativos: (i) natureza de serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual; (ii) notória especialização do executor contratado; e (iii) inviabilidade de competição de caráter objetivo na consecução do objeto. Analisa-se, nos tópicos subsequentes, a configuração de tais requisitos no caso concreto.

Da Notória Especialização do Instrutor Cláudio Alves Borges (Art. 74, § 3º) e da Vedação à Subcontratação (Art. 74, § 4º)

O enquadramento da contratação direta no art. 74, III, 'f', da NLLC exige a demonstração de que a empresa ou o profissional indicado atende ao requisito da notória especialização. Nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade — decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização ou equipe — permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

No caso concreto da Requisição nº 4920/2026, a notória especialização do proponente e instrutor Cláudio Alves Borges restou exaustivamente comprovada nos autos (fls. 05/10v. e 138/151) pelos seguintes elementos objetivos de qualificação:

a) Formação Acadêmica de Excelência: Graduação em Ciências Sociais e Pós-Graduação / MBA em Administração de Recursos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP-SP);
b) Experiência Docente Universitária: Ex-professor da disciplina de Recursos Humanos do curso de Administração da Universidade Federal de Uberlândia (UFU);
c) Trajetória Executiva Consolidada: Mais de 20 (vinte) anos de atuação como executivo e gestor de Recursos Humanos em corporações de grande porte (como Grupo Algar, Raízen/Cosan, Enersul e Rezende/Sadia);
d) Consultoria em Multinacionais: Mais de 10 (dez) anos atuando como consultor organizacional em empresas multinacionais como General Motors do Brasil (na implementação do programa 'Total Entusiasmo do Cliente'), Syngenta e Bayer;
e) Produção Literária Autoral: Autor do livro 'Ressignificando Escolhas do Caminho' (ISBN registrado), que constitui a base teórica e metodológica do Workshop 'Além do Atendimento', cujos exemplares serão fornecidos aos servidores autárquicos.

Ademais, tratando-se de contratação pautada nas qualificações pessoais do docente indicado, aplica-se de forma cogente o disposto no artigo 74, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda expressamente a subcontratação dos serviços ou a substituição do profissional cuja qualificação fundamentou a inexigibilidade. O Termo de Referência (item 4.5, fl. 18) incorporou essa exigência legal, assegurando a execução pessoal e direta das 16 horas-aula pelo palestrante Cláudio Alves Borges.

Tratando do padrão probatório e da necessidade específica, Ronny Charles Lopes de Torres adverte:

> "Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço fornecido com exclusividade seja o único apto ao atendimento do interesse público. Caso existam outros fornecedores, postos no mercado à disposição da disputa e capazes de atender ao interesse da Administração, passa a ser exigível a realização do certame, em busca da melhor contratação." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 452-453).

Cumpre observar que a jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas da União impõe à autoridade administrativa o dever de diligência no exame de declarações privadas de exclusividade:

> "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU nº 255).

Da Justificativa da Escolha do Contratado (Art. 72, Inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

A razão da escolha do fornecedor, exigida pelo art. 72, VI, da NLLC, encontra-se devidamente fundamentada no ETP (fls. 05/10v.) e no TR (fls. 14/42v.). A escolha da proposta de Cláudio Alves Borges decorre da perfeita aderência entre a sua metodologia pedagógica vivencial (baseada em storytelling autobiográfico e nos módulos 'Experiências do Caminho' e 'Caminho de Santiago') e as necessidades humanas e operacionais identificadas pelo DMAE na linha de frente do atendimento ao cidadão.

A instrução fática demonstrou que a utilização de treinamentos genéricos, palestras motivacionais padronizadas ou cursos EAD gravados não atenderia à especificidade do DMAE, que demanda sensibilização presencial, exercícios de autopercepção, gestão do estresse e construção conjunta de planos de ação para os servidores do Núcleo de Atendimento, Núcleo DAC e Central 115.

A instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade constitui procedimento especial de vinculação estrita, devendo preencher de forma exauriente os requisitos documentais fixados pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. A ausência ou fragilidade de qualquer dos elementos instrutórios desnatura a legalidade do afastamento do certame e sujeita os responsáveis às sanções dos órgãos de controle. Sobre o rigor instrutório e procedimental exigido mesmo em situações nas quais a licitação é afastada, Marçal Justen Filho leciona:

> "Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 387).

No tocante à exigência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para a contratação de capacitação e treinamento de pessoal (art. 74, III, alínea "f"), a legislação exige a demonstração explícita do problema a ser mitigado e o nexo causal entre a qualificação pretendida e o alcance dos resultados institucionais. Sobre a centralidade da definição do problema na fase de planejamento, Jandeson da Costa Barbosa assevera:

> "Toda contratação pública deve ter como objetivo atender a uma necessidade ou resolver um problema, seja este da sociedade ou da própria Administração Pública.

> Não à toa, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), 'primeiro se deve verificar qual problema a Administração pretende resolver ou mitigar, e a partir dele analisar as possíveis soluções e sua viabilidade'." (BARBOSA, Jandeson da Costa. *Fase de Planejamento da Contratação com Apoio da Inteligência Artificial*. 2. ed. Natal: Editora Virtú, 2024, p. 86).

3.4. Da Justificativa de Preço e da Inaplicabilidade do Menor Preço Absoluto

A justificativa de preço em sede de inexigibilidade afasta a lógica do "menor preço" concorrencial, visto que a inviabilidade de disputa impede a comparação direta entre propostas de licitantes. A adequação orçamentária é comprovada pela verificação da compatibilidade e razoabilidade do valor ofertado frente ao histórico de preços praticados pela própria contratada no mercado público ou privado, conforme o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES/ME nº 65/2021 (art. 7º, § 1º) e a Orientação Normativa AGU nº 17/2011.

Fundamentando o controle de preços na inexigibilidade, a Advocacia-Geral da União adota a lição de Marçal Justen Filho:

> "A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a roponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2010. Citado em: PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU, p. 25).

Nas contratações diretas por inexigibilidade, a justa aferição do preço não segue o paradigma da disputa concorrencial. A comprovação da razoabilidade econômica opera-se mediante a demonstração de que o valor ofertado guarda compatibilidade com os preços praticados pelo próprio proponente junto a outros órgãos ou com os valores médios praticados no mercado público para eventos de capacitação comportamental de complexidade equivalente.

O fundamento normativo dessa aferição repousa no artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e a Orientação Normativa AGU nº 17/2011. Analisando a instrução da Requisição nº 4920/2026, verifica-se que a razoabilidade do valor global de R$ 8.000,00 (oito mil reais) foi devidamente comprovada nos autos por meio dos seguintes balizadores idôneos (fls. 43/43v., 44 e 44v./137):

1. Mapa de Cotação de Preço (fls. 43/43v.): Elaborado pela Diretoria de Suprimentos em 21/09/2026, ratificando a estimativa de R$ 8.000,00 para a prestação do serviço especializado em 2 turmas;

2. Autodeclaração de Preço de Mercado (fl. 44): Emitida sob as penas da lei pelo proponente

Cláudio Alves Borges, atestando a conformidade dos preços com sua tabela comercial;

3. Pesquisa de Contratações Públicas Análogas no PNCP: Juntada às fls. 91/93 e 118/124, sobressaindo a Inexigibilidade de Licitação nº 043/2026 do Município de Nova Esperança/PR (PNCP 75730994000109-1-000374/2026) para palestra sobre bem-estar e saúde mental de servidores, homologada pelo valor exato de R$ 8.000,00, e o Contrato Administrativo nº 283/2026 no valor de R$ 8.000,00;

4. Histórico Fiscal do Próprio Instrutor: Cópia da NFS-e nº 00000002 (fl. 80), comprovando o fornecimento prévio de curso de treinamento profissional pelo valor unitário de R$ 4.000,00 por turma, demonstrando que o valor global de R$ 8.000,00 para 2 turmas (R$ 4.000,00/turma) guarda estrita coerência comercial.

> **"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, como pesquisas consolidadas no PNCP."**
> **(AGU, Orientação Normativa nº 17/2011; TCU, Acórdão nº 2993/2018 – Plenário)**

A discricionariedade na escolha do prestador é elemento intrínseco e legítimo nas contratações diretas fundadas no inciso III, conforme pacificado pela jurisprudência das Cortes de Contas e do Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 3077/AL e Ação Penal nº 348-SC), que consagraram que a relação de confiança técnica da Administração na especialização do executor é insuscetível de ser mensurada por critérios de julgamento puramente objetivos de um certame competitivo.

3.6. Da desnecessidade de demonstração de singularidade do objeto

Historicamente, a contratação direta por inexigibilidade pautada no art. 25, inciso II, da revogada Lei nº 8.666/1993 exigia a presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, notória especialização do contratado e a demonstração da singularidade do objeto. Esse entendimento foi balizado pela tese de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual a disputa licitatória pressupõe a existência de bens e serviços homogêneos e intercambiáveis:

> "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Licitação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 15).

A exigência do requisito da singularidade do serviço foi consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União por meio da Súmula TCU nº 39:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993." (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 39).

Ocorre que a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) promoveu alteração no arcabouço normativo ao omitir a expressão "singular" do texto do art. 74, inciso III, e de seu § 3º. A supressão intencional do vocábulo gerou intenso debate hermenêutico na doutrina e nos Tribunais.

De um lado, parte influente da doutrina, retratada nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres, defende que a supressão do termo pelo legislador não pode ser ignorada pelo aplicador do direito:

> "Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros [...], poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação [forem atendidos]." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399).

Por outro lado, autores como Marçal Justen Filho advertem que a ausência do termo não transforma a inexigibilidade em uma autorização ampla e irrestrita para contratação direta de qualquer serviço especializado, devendo ser demonstrada a existência de necessidades específicas e diferenciadas da Administração:

> "A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 984).

Com o intuito de pacificar a controvérsia hermenêutica no âmbito da Administração Pública Federal, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU) editou o Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. O referido pronunciamento firmou a tese institucional de desnecessidade de comprovação da singularidade do serviço para a incidência do art. 74, inciso III, fixando a seguinte ementa:

> "EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO." (AGU. Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU).

Complementando a orientação da Advocacia-Geral da União, os órgãos consultivos do Poder Executivo Federal ressaltam que, embora dispensada a prova formal da singularidade, o esforço probatório do gestor deve se concentrar na demonstração da notória especialização do prestador (art. 74, § 3º) e na comprovação de que o serviço demandado possui características incomuns que tornam o trabalho do especialista essencial e reconhecidamente adequado:

> "É fácil ver que só será lícita a contratação direta caso fique demonstrado no processo correspondente que a notória especialização do profissional escolhido é essencial e reconhecidamente adequada à necessidade da Administração. Daí decorre, logicamente, que não será essencial à satisfação da necessidade administrativa a contratação de um notório especialista para a execução de serviços banais, normais, comuns. Só será essencial e adequado à necessidade da administração o notório especialista se o serviço a ser executado for incomum, anômalo - em certa medida, portanto, singular. Posto isso, tem-se que, em verdade, a singularidade do serviço não foi suprimida do conteúdo normativo do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021. Ela permanece na vontade do legislador, contida na expressão 'essencial e reconhecidamente adequado'." (AGU. Despacho n. 00035/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU).

Assim, nos termos da fundamentação perfilhada pela AGU e apoiada na melhor instrução processual, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "f") prescinde da demonstração autônoma da singularidade do objeto, bastando a comprovação inequívoca da notória especialização da contratada e da adequação essencial de sua metodologia diferenciada à plena satisfação do interesse público.

3.7. Do planejamento da contratação: ETP e Termo de Referência

O princípio do planejamento, expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a pedra angular das contratações públicas eficientes. Os autos contêm o Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 05/10 v.) e o Termo de Referência - TR (fls.14/42 v.), elaborados de forma articulada pela equipe de planejamento técnico municipal, atendendo às regras formais da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

3.8. Do alinhamento com os instrumentos de planejamento (Plano de Contratações Anual - PCA)

No âmbito do planejamento orçamentário, a Justificativa do ETP (fls. 05/10v.) e a Nota da Gerência de Talentos Humanos (fls. 81/85) esclareceram formalmente que a ausência de previsão originária da demanda no Plano de Contratações Anual (PCA 2026) decorre de sua natureza situacional e superveniente, estruturada no decorrer do exercício para dar cumprimento imediato às exigências da Resolução nº 1 da ARESAN (item 1.23) e viabilizar o Projeto de Integração do Atendimento do DMAE.
Sob o prisma normativo local, o artigo 39, § 2º, do Decreto Municipal nº 20.154/2023, alinhado ao artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que ficam dispensadas de registro prévio e alteração formal no PCA as pequenas compras e os serviços de pronto pagamento. No caso em tela, a contratação amolda-se integralmente a esse conceito material, por se tratar de despesa de valor reduzido (R$ 8.000,00, inferior ao limite legal de R$ 10.000,00), com execução imediata e pontual (16 horas-aula em duas turmas), pagamento único mediante nota de empenho e exaurimento completo do objeto sem geração de encargos futuros para a autarquia.

3.9. Da análise de riscos da contratação

Em estrita observância ao art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a instrução processual apresenta

o documento de Análise Preliminar de Risco de (fls. 11/13). Referido instrumento adota um modelo simplificado com base nos critérios estabelecidos no item 4.9.1 da Orientação Técnica CGM nº 01/2025 da Controladoria-Geral do Município.

3.10. Da justificativa de preços e razoabilidade econômica (Art. 23, § 4º)

A justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade constitui um dever indeclinável do administrador público, voltado a assegurar a motivação, a economicidade e a gestão proba dos recursos públicos, afastando qualquer hipótese de superfaturamento ou dispêndio desproporcional. Diferentemente das licitações ordinárias nas quais a vantajosidade é aferida pela disputa concorrencial e pela busca do "menor preço" entre propostas diretamente comparáveis, na inexigibilidade a inviabilidade de competição impede o cotejo direto entre concorrentes. Por essa razão, a razoabilidade econômica é aferida pela compatibilidade do valor ofertado com os preços habitualmente praticados pela própria contratada junto a outros entes públicos ou privados.

O parâmetro legal e regulamentar para essa aferição encontra-se disciplinado no artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o artigo 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:

> "Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.".

> "Art. 7º [...] § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.".

A Doutrina e as Manifestações Jurídicas Referenciais da Advocacia-Geral da União, ao fundamentarem a aplicação do dispositivo com base nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, ressaltam que a justificativa deve focar na demonstração da coerência comercial do proponente exclusivo frente ao mercado:

> "A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2010. Citado em: PARECER REFERENCIAL n. 00002/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU, p. 25).

No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 17/2011 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (v.g., Acórdão nº 2993/2018 – Plenário e Acórdão nº 11460/2021 – Primeira Câmara) ratificam que a demonstração da razoabilidade do valor na inexigibilidade se opera precipuamente por meio do histórico probatório fiscal do prestador:

> "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (AGU. Orientação Normativa nº 17/2011).

> "[Enunciado] A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 [equivalente ao art. 23, § 4º, da Lei 14.133/2021]) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar." (TCU. Acórdão nº 2993/2018 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

3.11. Da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista

A instrução de habilitação do proponente 57.692.218 CLAUDIO ALVES BORGES (CNPJ nº 57.692.218/0001-71) cumpriu os dispositivos artigos 62 a 70 da NLLC:

• Habilitação Jurídica (Art. 66): Comprovante de Inscrição no CNPJ atestando situação ATIVA e exercício da atividade econômica principal CNAE 85.99-6-04 (Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial), além do registro de Empresário Individual;

• Regularidade Fiscal e Trabalhista (Arts. 68 e 69): Certidão Conjunta Federal/PGFN, Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidões Negativas Estadual e Municipal de Uberlândia dentro do prazo de validade;

• Cumprimento Constitucional (Art. 68, VI): Declaração formal de atendimento ao artigo 7º, XXXIII, da CF/88 (proibição de trabalho infantil) e declaração de acessibilidade/reserva de vagas;

• Consultas aos Cadastros Impeditivos (Art. 91, § 4º): Certidões negativas extraídas do CEIS, CNEP, Cadastro de Inidôneos do TCU e SICAF, comprovando a ausência de sanções de impedimento ou inidoneidade para contratar com o Poder Público.

3.12. Da minuta do contrato e de sua indispensabilidade (Art. 95)

O art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório para todas as contratações, admitindo sua substituição por nota de empenho ou outro instrumento simplificado de forma excepcional e cumulativa em duas hipóteses: (i) dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75), ou (ii) contratações de valor inferior ao limite de dispensa, independentemente de sua modalidade.

No tocante à forma de formalização da avença, o Termo de Referência (item 3.1, fl. 17) prevê expressamente a substituição do instrumento tradicional de contrato por Nota de Empenho de Despesa / Ordem de Serviço, com amparo no artigo 95, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021. A medida afigura-se juridicamente escorreita, uma vez que a contratação possui execução imediata e integral (carga horária de 16h concluída em poucos dias), valor reduzido e ausência de obrigações futuras ou assistência técnica continuada, incidindo as cláusulas regulamentares do TR como regras de regência do ajuste.

3.13. Da indicação orçamentária e financeira

A regularidade financeira e orçamentária da despesa encontra-se amparada nos autos. A Requisição nº 4920/2026 de fls. 03/03v. contém a expressa declaração de disponibilidade de dotação orçamentária emitida pelo Ordenador de Despesas do DMAE, indicando o alinhamento com as metas fiscais do exercício de 2026.

3.14. Da regularidade formal do processo

Sob o prisma estritamente formal, o processo apresenta os atos essenciais autuados em ordem cronológica de tramitação, atendendo de forma satisfatória ao rito geral instituído no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. Observa-se que a equipe de fiscalização e gestão contratual já foi formalmente designada nos termos do art. 117 da lei de regência e Decreto Municipal nº 20.154/2023, sendo indicados gestores e fiscais e suplentes (fls.69/69 v.).

V – QUADRO DE CONFORMIDADE

Abaixo, esta Procuradoria apresenta o Quadro de Conformidade consolidado, confrontando os requisitos imperativos exigidos pelo art. 72 e art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 com a documentação efetivamente encartada nos autos:

LISTA DE VERIFICAÇÃO - Lei nº 14.133/2021

1ª ETAPA – CONFORMIDADE REQUISITOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 219/2026

REQUISIÇÃO N° 4920/2026

VERIFICAÇÕES COMUNS ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência? S - sim N - não n/a – não aplica	Local de atendimento da exigência (doc./fl./subitem)
1.		
1.1. Foi realizada a análise preliminar de riscos?	s	fls. 11-13
1.2. O processo foi previamente analisado e a REC assinada pela Auditoria?	s	fl. 03v
1.3. Houve necessidade de adequações apontadas pela Auditoria e elas foram sanadas e/ou justificadas?	s	**Obs.:** O Relatório de Pesquisa de Preços e demais documentos relativos à cotação não foram analisados pela Procuradoria Administrativa, visto que houve análise prévia pela Auditoria. Apontamentos constantes na requisição: "1) Considerando o disposto no Comunicado Interno nº 15.296/2025, a presente análise restringe-se exclusivamente ao apontamento feito na última devolução. A Auditoria exime-se de qualquer responsabilidade por eventuais alterações, substituições ou trocas de documentos ocorridas após esse momento. 2) OBSERVAÇÕES (Salientamos que as observações apontadas pela Auditoria possuem caráter orientativo, cabendo ao setor responsável e/ou requisitante a adoção das medidas que entender pertinentes. Destacamos, ainda, que tais apontamentos não implicam na devolução da requisição): a) Recomenda-se que a Procuradoria Administrativa avalie a suficiência da documentação apresentada para comprovação da compatibilidade do valor do serviço, considerando que consta apenas uma nota fiscal emitida em 2023. Nesse sentido, sugere-se verificar a

			necessidade de complementação da documentação, à luz do disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que prevê, entre as formas de comprovação, a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação. 2.1) A análise desta requisição é preliminar e não exclui a possibilidade de futuras auditorias contendo elementos distintos destes ora tratados. 2ª análise: Sandra e Giovana - Ramais: 4381 e 4373." # 01/10/2026 - 11h43
1.4.	Consta Relatório de Pesquisa de Preços, Mapa de Cotação e suas respectivas assinaturas?	s	Mapa de cotação, fls. 43-43v RPP, fls. 65-67v Obs.: Em relação à cotação de preços/orçamentos, demonstração de vantajosidade dos preços, não foram objeto de conferência desta Procuradoria, conforme a distribuição de competências e o teor técnico da pesquisa, esta Procuradoria não avalia a conformidade dos documentos relacionados à pesquisa de preços, nos termos do Ofício Circular nº 7709/2025/DG/DG.
1.5.	Consta a indicação prévia dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho da função de gestão da contratação.	S	fls. 69-69v
1.6.	Em se tratando de contratação de hardware e software, houve análise pelo Núcleo de Tecnologia da Informação, conforme Comunicado Interno nº 6208/2026/NTI/DA?	n/a	-
1.7.	Previsão no Plano de Contratações Anual ou justificativa	s	Ausência de previsão no PCA, ETP, fls. 05v-06 Despacho de Abertura, no parágrafo

		terceiro fl. 02 Obs.: A compatibilidade da contratação com o PCA de 2026 não foi objeto de análise pela Procuradoria, considerando o disposto no art. 47 do Decreto nº 20.154/2023 e o registro deste artigo como fundamento do Despacho de Abertura do processo (fl. 02/02v).
2. Análise das condições de contratação		
2.1. Consta no processo a certidão do CEIS/CNEP ou Certidão Consolidada TCU.	s	fl. 57v
2.2. Consta no processo a consulta no SICAF.	n	Obs.: CNPJ não cadastrado. fl. 151.
3. Proposta de preços do contratado:		
3.1. Os preços apresentam fracionamento de centavos (casas decimais) de acordo com o definido no TR/PB.	s	fls. 142 e 148
3.2. Há indicação da marca/fabricante e modelo/versão do produto.	n/a	-
3.3. Foi anexada planilha acessória de composição de preços.	n/a	-
3.4. A proposta apresenta prazo de validade correspondente ao período necessário para autorização da contratação.	s	fls. 143 e 149
3.5. Na proposta há indicação dos dados bancários.	n	Não consta na proposta.
3.6. A proposta foi datada e assinada por representante legal devidamente constituído.	s	fls. 138-150 Proposta e apresentação do curso
3.7. Houve juntada de procuração.	n/a	-
4. Condições de habilitação da contratada:		
4.1. Foi certificado o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica definidos no TR/PB (ato de constituição/contrato social, autorização).	s	fls. 50-64
5. Requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista:		
5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso.	s	fl. 51

5.2.	Prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	s	fl. 52
5.3.	Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme art. 195, §3º da CRFB/1988.	s	fl. 52
5.4.	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	s	fls. 58 e 135
5.5.	Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	s	fl. 55
5.6.	Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.	s	fl. 53 e 55v
5.7.	Declaração firmada pela Licitante, com amparo do art. 68, inciso VI Lei Federal nº. 14.133, de 2021, que não possui em seu quadro permanente menor de 18 anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos de idade, em trabalho de qualquer natureza, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos de idade.	s	fl. 52v e 62v
5.8.	Declaração firmada pela Licitante, com amparo do art. 63, inciso IV c/c art. 92, inciso XVII da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.	s	fl. 62v e 64
5.9.	Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II); ou Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua	n/a	doc. não foi exigido no TR

	participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples.		
5.10.	Balanço patrimonial e documentos correlatos para avaliação da liquidez.	n/a	doc. não foi exigido no TR
5.11.	Houve manifestação do órgão contratante ou de técnico favorável com relação à conformidade dos documentos e ao atendimento dos índices de liquidez.	n/a	doc. não foi exigido no TR
6.	Em caso de exigência de qualificação técnica-operacional:		
6.1.	Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	n/a	doc. não foi exigido no TR
6.2.	Os documentos exigidos para qualificação técnica foram juntados ao processo e houve manifestação favorável do requisitante ou técnico?	n/a	doc. não foi exigido no TR
6.3.	Cada exigência de qualificação técnica foi devidamente justificada de forma detalhada, contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto.	n/a	doc. não foi exigido no TR
6.4.	Foram exigidos requisitos de qualificação técnica previstos em lei específica e que incidam sobre a atividade objeto da contratação.	n/a	doc. não foi exigido no TR
7.	Verificação específica para contratação por inexigibilidade		
7.1.	Foi justificado a "ESCOLHA" da futura contratada?	s	Justificativa, Item 05, fl. 07v
7.2.	Na escolha de soluções do ETP foi contemplada a possibilidade de contratação via licitação e verificada sua impossibilidade?	s	Item 05 do ETP, fl. 07v
7.3.	Tratando-se de inexigibilidade com base no art. 74, I, da Lei 14133/2021, consta documento que demonstra a exclusividade indicado no TR?	n/a	-
7.4.	Tratando-se de contratação com fundamento no art. 74, I, da Lei 14133/2021, há justificativa especificado o motivo pelo qual não há outros produtos ou serviços aptos a atender à demanda da pasta?	n/a	-
7.5.	Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio	n/a	-

de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/2021, consta documento que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico, e ainda: a) Na justificativa há declaração expressa de que o objeto se trata deobra ou evento artístico? b) Foi juntada comprovação de que o contratado é artista e estácadastrado na Delegacia Regional do Trabalho como artista oujustificada sua ausência?		
7.6. Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/2021, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.	s	Item 10, fl. 18
7.7. Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/2021, consta justificativa que declara expressamente se tratar de: a) serviço especializado; b) que o objeto é de natureza predominantemente intelectual; c) que o profissional ou empresa possui notória especialização; d) que os preços praticados estão de acordo com o praticado no mercado pelo profissional?	s	fls. 07v-14v “a”,“b” e “c”: declarado no item 05, fl. 07v “d”: declarado no item 06, fls. 07v-08 e fl.68
7.8. Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, alínea "*f*", da Lei 14133/2021, foi certificado de que a capacitação é exclusiva para servidores da administração?	s	itens 02, 03, 04 e 06, fls. 05v-08
7.9. Situação em que não foi possível estimar o valor (art. 23), foi juntado documento comprovando preços compatíveis (notas fiscais de até 1 ano)? Em caso de ausência, consta justificativa?	s	Constam notas fiscais, contratos e demais documentos, fls. 68 e 83-134 justificativa dos preços, fls. -

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos e formais, ressalvadas as avaliações de conveniência e oportunidade do administrador e as valorações estritamente técnicas e orçamentárias das áreas competentes, esta Procuradoria Autárquica Administrativa exara parecer favorável condicionado à possibilidade jurídica da contratação direta do proponente 57.692.218 CLAUDIO ALVES BORGES (CNPJ nº 57.692.218/0001-71), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea 'f', da Lei Federal nº 14.133/2021, para a realização do Workshop 'Além do Atendimento: Estar Bem para Fazer a Diferença' (16h/aula em 2 turmas para até 25 servidores do atendimento ao público), pelo valor global de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de mero juízo subjetivo do gestor, mas do reconhecimento objetivo de sua excelência dentro do campo profissional em que atua. Nos termos do art. 6º, inciso XIX, e do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a notoriedade pode ser demonstrada por desempenho anterior de serviço idêntico ou similar, atestados de capacidade técnica prestados a outros entes públicos e particulares.

Outrossim, a razoabilidade do preço proposto de R$ 8.000,00 deve ser devidamente justificada pela Administração com base nos parâmetros do artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, da IN SEGES/ME nº 65/2021 e da Orientação Normativa AGU nº 17/2011, mediante o confronto direto com os valores praticados pela contratada em Notas Fiscais emitidas para outros órgãos públicos no período de até um ano.

Com o acatamento integral das recomendações emitidas neste parecer, ou após o seu eventual afastamento de forma motivada pela autoridade competente, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Municipal nº 8.814/2004), considerar-se-á cumprido o requisito de análise jurídica prévia do procedimento, autorizando-se o prosseguimento do feito em seus demais termos, sem a necessidade de retorno dos autos para nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do art. 29, § 3º, do Decreto Municipal nº 20.154/2023.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

Maísa Pereira Gonçalves
Advogada OAB/MG 67.379
Coordenadora da Procuradoria Administrativa

Nome Arquivo: PARECER JURÍDICO INEX. 219.2026.pdf

Documento assinado de forma digital por MAISA PEREIRA GONCALVES
Certificado: **IBIjANBg***xWWDWGzH**H+p3v*****DAQAB**
Data: 06/11/2026 14:05:46

20261579948NEC/PAG

Vistado de forma eletrônica por:

MAISA PEREIRA GONCALVES - COORDENADOR
DMAE-DEP. MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
MAT.2557-7
Data: 06/11/2026 14:00:33

20261579948NEC/PAG